



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Processo nº 8500014-35.2018.8.06.0026

Interessado: Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Assunto: Pedido Providência

DESPACHO/OFÍCIO-CIRCULAR N° 02 /2018/CGJCE

Trata-se de Pedido de Providência deflagrado pela **Doutora Edna Márcia Silva Medeiros Ramos, Juíza da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal**, através do qual solicita a circularização a **TODOS** os Cartórios de Registro de Imóveis do Ceará para que prestem informes acerca da existência de bens imóveis registrados/matriculados em nome de **CARLOS MAURO CABRAL BENEVIDES e PEDRO JEREISSATY ARY** para que, logo que chegados, sejam repassados ao Juízo solicitante.

Nesta perspectiva, a ilustre Magistrada acosta a petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa nº 1018207-54.2017.4.01.3400, bem como a respectiva Decisão que defere a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos Requeridos acima citados.

Desta feita, sem qualquer cognição meritória, vez que não me é permitida, **determino a imediata expedição de ofício-circular a TODOS os Cartórios de Registro de Imóveis do Ceará, nos termos preconizados na iniciativa, inclusive, que tal expediente seja parte integrante desta comunicação e seja, igualmente, munido da exordial e do decisório mencionados.**

À Diretoria-Geral para as providências pertinentes.

Expediente **ao habituée**.

Fortaleza, 09 de janeiro de 2018.

Desembargador **FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**
Corregedor-Geral da Justiça



URGENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

S.A.S, Quadra 04 Bloco "D", lote 7, 3º andar, 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.
Telefone : (61) 3221 6536 Fax : 3221 6539 e-mail: 13vara.df@trf1.jus.br

Ofício n.º 445/2017 - 13ª SECVA

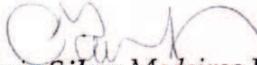
Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Corregedor,

A fim de dar prosseguimento à Ação Civil de Improbidade Administrativa, Processo nº 1018207-54.2017.4.01.3400, em que figuram como Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e Requerido **CARLOS MAURO CABRAL BENEVIDES E OUTRO**, solicito a Vossa Excelência o cumprimento da decisão proferida na presente data.

Segue em anexo cópia da petição inicial e decisão ID 3913146.

Respeitosamente,


Edna Márcia Silva Medeiros Ramos
Juíza Federal da 13ª Vara/SJDF

Excelentíssimo Corregedor
Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO
Corregedoria do Tribunal de Justiça do Ceará
Avenida General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba
CEP 60822-325
Fortaleza/CE



URGENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

S.A.S, Quadra 04 Bloco "D", lote 7, 3º andar, 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.
Telefone : (61) 3221 6536 Fax : 3221 6539 e-mail: 13vara.df@trf1.jus.br

Ofício n.º 445/2017 - 13ª SECVA

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Corregedor,

A fim de dar prosseguimento à Ação Civil de Improbidade Administrativa, Processo nº 1018207-54.2017.4.01.3400, em que figuram como Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e Requerido CARLOS MAURO CABRAL BENEVIDES E OUTRO, solicito a Vossa Excelência o cumprimento da decisão proferida na presente data.

Segue em anexo cópia da petição inicial e decisão ID 3913146.

Respeitosamente,

Edna Márcia Silva Medeiros Ramos
Juíza Federal da 13ª Vara/SJDF

Excelentíssimo Corregedor
Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO
Corregedoria do Tribunal de Justiça do Ceará
Avenida General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba
CEP 60822-325
Fortaleza/CE

Seção Judiciária do Distrito Federal
13ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1018207-54.2017.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: CARLOS MAURO CABRAL BENEVIDES, PEDRO JEREISSATI ARY

DECISÃO/2017

Trata-se Ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **CARLOS MAURO CABRAL BENEVIDES** e **PEDRO JEREISSATYARY**, com vistas à decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos termos do art. 37, § 4º da CF e dos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, em montante suficiente para assegurar a perda dos valores adquiridos ilicitamente, bem como para recompor o prejuízo ao erário por ele provocado, totalizando R\$ 366.431,23 (trezentos e se centavos) (f. 24).

Relata que consoante apurado no bojo do Inquérito Policial nº 1452/2013 (processo nº 32949-43.2013.4.01.3400 – 10ª Vara/SJDF), durante os anos de 2007 e 2013 os Requeridos, sendo o primeiro, no exercício do cargo de Deputado desviaram recursos públicos do Congresso Nacional ao inserir ilicitamente o segundo Requerido, Pedro, funcionário-fantasma, em folha de pagamento do gabinete do ex-Deputado.

Narra que, de acordo com os elementos colhidos no apuratório em destaque, PEDRO, ainda em 2007, foi nomeado para o cargo de Secretário Parlamentar, vinculado ao Deputado Federal MAURO BENEVIDES, mas que, no entanto, na esteira de norma interna da Câmara Federal, ao Secretário Parlamentar incumbe a *“prestaçāo de serviços de secretaria, assistēncia e assessoramento direto e exclusivo nos gabinetes dos deputados para atendimento das atividades parlamentares específicas de cada gabinete”* (art. 1º do Ato da Mesa nº 72/1997); aponta, também, a prática de parlamentares manterem assessores em locais estratégicos, nos termos políticos, é amplamente utilizada e quanto a isso, diz, que não se vislumbra ilicitude *a priori*, pois é o que estabelece o já citado Ato da Mesa nº 72/1997.

Contudo, diz que, além de autorizar o trabalho nas bases eleitorais do parlamentar, referida regulamentação exige que a prestação seja em níveis correspondentes, em termos de dedicação à função, ao trabalho realizado pelos Assessores que trabalham na sede do Congresso Nacional, sendo exigida, por exemplo, a jornada de 40 (quarenta) horas semanais,

porém, afirma que, os elementos informativos colhidos no IPL n.1452/2013 dão conhecimento de que PEDRO, ao mesmo tempo em que teve o seu nome formalmente ligado ao Congresso Nacional, era proprietário de empresas privadas e exercia poder de gerência empresarial na capital cearense, figurando no quadro societário das empresas PJJ Ary Locação de Imóveis Ltda. EPP (CNPJ nº 07.218.147/0001-00) desde 11/02/2005 e PE Comércio de Tecidos Ltda (nome fantasia: CASABLANCA - CNPJ nº 15.479.829/0001-96), desde 16/04/2012.

Salienta que PEDRO era não apenas proprietário, mas também sócio-administrador da P.J.J Ary Locações de Imóveis Ltda., à época dos fatos, ou seja, a partir das investigações policiais, ficaram comprovadas atividades econômicas incompatíveis com o secretariado, MAURO BENEVIDES, por sua vez, relata, respaldou formalmente o vínculo de PEDRO com a Câmara dos Deputados, sem que esse tenha realizado qualquer tipo de contraprestação laboral devida.

Alega que ambos os requeridos cometeram, além de crime contra a Administração Pública, também ato de improbidade administrativa, enquanto MAURO deliberada e dolosamente causou dano ao erário, PEDRO, agindo sob o mesmo elemento subjetivo, enriqueceu ilicitamente, já que recebeu remuneração pública sem qualquer contraprestação laboral.

Informa que, o segundo Requerido, à época dos fatos, recebia o valor mensal médio de R\$ 3.504,00(três mil, quinhentos e quatro reais) bruto por mês, totalizando o valor de R\$ 294.445,25(duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), sendo que esse valor atualizado até o mês 10/2017 corresponde ao montante de R\$ 366.431,23 (trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos).

Argumenta que, não há dúvidas de que ambos os requeridos afrontaram os princípios mais básicos da administração pública, mormente os da legalidade e moralidade (art. 37 da CF/88), pois, por anos, a administração pública foi mantida em erro, pagando remuneração mensal a PEDRO, sem que esse prestasse o correspondente trabalho como Secretário Parlamentar, tudo com a anuência de MAURO.

Acompanham a inicial os documentos de ff. 16/677.

É o relatório.

DECIDO.

A indisponibilidade dos bens, prevista no art. 16, *caput*, da Lei de improbidade administrativa, é medida de cautela que visa assegurar a indenização aos cofres públicos.

exigindo, para tanto, indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato improbo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

Conforme documentação anexa à inicial, os fatos narrados foram objeto de apuração nos autos do Inquérito Policial nº 1452/2013 (processo nº 32949-43.2013.4.01.3400 – 10ª VF/SJDF), ante a nomeação e permanência como Secretário Parlamentar do Sr. PEDRO JEREISSATIYARY no gabinete do Deputado Federal Sr. MAURO BENEVIDES, contudo sem desempenhar as funções inerentes ao cargo (“funcionário-fantasma”), de dedicação exclusiva, com acusação de que era proprietário de empresas privadas e exercia poder de gerência empresarial na capital cearense.

Em um juízo de prelibação, os documentos anexados à inicial indicam a ocorrência dos fatos relatados, impondo uma medida para ressarcimento ao Erário.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível a decretação de indisponibilidade dos bens do requerido independente da comprovação de início de dilapidação patrimonial, sendo suficiente a constatação de fortes indícios de improbidade causadora de dano ao Erário, podendo recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada improba, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE É POSSÍVEL ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL. SUFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO). PERIGO DA DEMORA IMPLÍCITO. INDEPENDÊNCIA DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA TAMBÉM SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA CONDUTA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDIVIDUALIZA AS CONDUTAS E INDICA DANO AO ERÁRIO EM MAIS DE QUINHENTOS MIL REAIS. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Hipótese na qual se discute cabimento da decretação de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa.
2. O acórdão recorrido consignou expressamente "haver prejuízo ao erário municipal", bem como que "estariam presentes os requisitos necessários (fumus boni iuris e o periculum in mora) (...) limitado ao valor total de R\$ 535.367,50".
3. O entendimento conjugado de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte é de que, a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do

fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada improba; e e) deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil.

Precedentes: REsp 1115452/MA; REsp 1194045/SE e REsp 1135548/PR.

4. Ademais, a indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, afera receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual resarcimento.

(AgRg na MC 11.139/SP).

5. Destarte, para reformar a convicção do julgador pela necessidade da medida em favor da integridade de futura indenização, faz-se impositivo revolver os elementos utilizados para atingir o convencimento demonstrado, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.^[1]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, § 4º) PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS: INDISPENSABILIDADE.

1. A indisponibilidade de bens é medida que, por força do art. 37, § 4º da Constituição, decorre automaticamente do ato de improbidade.

Daí o acertado entendimento do STJ no sentido de que, para a decretação de tal medida, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, dispensa-se a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, bastando ao demandante deixar evidenciada a relevância do direito (fumus boni iuris) relativamente à configuração do ato de improbidade e à sua autoria (REsp 1.203.133/MT, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 28/10/2010; REsp 1.135.548/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 22/06/2010; REsp 1.115.452/MA, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 20/04/2010; MC 9.675/RS, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 03/08/2011; EDel no REsp 1.211.986/MT, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 09/06/2011; e EDel no REsp 1.205.119/MT, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 08/02/2011; AgRg no REsp 1256287/MT, 2ª T., Min.

Humberto Martins, DJe de 21/09/2011; e REsp 1244028/RS, 2^a T, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/09/2011).

2. No caso concreto, o acórdão recorrido afirmou a presença do requisito de fumus boni iuris com base em elementos fáticos da causa, cujo reexame não se comporta no âmbito de devolutividade próprio do recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial desprovido, divergindo do relator.^[2]

Diverso não é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1^a Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . RECEBIMENTO DA INICIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS . PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. Somente restará indeferida a inicial de ação de improbidade

administrativa quando, nos termos do § 8º do art. 17 da Lei 8.429/92, o juiz se convencer da inexistência do ato de improbidade , da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. No caso, há indícios da participação dos agravantes na prática dos atos tidos como improblos. Não há necessidade de esgotamento do mérito. 2. A decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos exige a presença simultânea dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso, os requisitos estão presentes. 3. Quanto ao periculum in mora, deve ser considerado que as ações por ato de improbidade podem levar alguns anos. Logo, há o risco de que não sejam encontrados bens suficientes ao resarcimento do dano, ao final. Os valores envolvidos são altos. 4. Ademais, os indícios são fortes e segundo o entendimento do STJ, nessas hipóteses, o periculum in mora é presumido. 5.

Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado. ^[3]

Importa mencionar que o sigilo fiscal é garantia constitucional do cidadão, art. 5º, X, que pode ser afastada, quando submetida ao controle jurisdicional, mediante fundadas razões de interesse público, o que se configura na necessidade de aprofundamento das investigações sobre a prática de atos de improbidade.

Diverso não é o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1^a Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO

BANCÁRIO E FISCAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE. MEDIDA NECESSÁRIA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. 1. O direito ao sigilo bancário e fiscal constitui garantia constitucional, o qual não é absoluto, pois admite a quebra nas hipóteses em que o interesse público se sobrepõe ao particular.

2. No caso, para apurar fundados indícios da participação dos agravantes em atos de improbidade, faz-se necessário o aprofundamento das investigações, mediante a quebra do sigilo bancário e fiscal. Presença do fumus boni juris e do periculum in mora demonstrados. 3. Agravo de instrumento não provido.^[4] – grifei

Ante o exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE LIMINAR, DECRETANDO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS, INCLUINDO ATIVOS FINANCIEROS**, até o montante de R\$ 366.431,23 (trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), devendo a medida recair sobre bens disponíveis para tal mister, ainda que adquiridos antes da prática do ato delituoso, não podendo incidir sobre salários, vencimentos ou proventos. Para tanto, proceda a Secretaria, ao bloqueio dos bens existentes em nome dos Requeridos, mediante o acesso e ordem de bloqueio em todos os sistemas disponibilizados a este juízo(INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc).

À Secretaria para oficializar às Corregedorias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios-TJDF e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará-TJCE para que procedam à circularização entre os **TODOS** os Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal e do Ceará, solicitando informações sobre a existência de imóveis registrados/matriculados no nome dos Requeridos, repassando as correspondentes informações a este Juízo.

Estando a inicial em devida forma, notifiquem-se os Requeridos, para, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei nº 8.429/92, oferecer manifestação por escrito, podendo instruí-la com os documentos e as justificações consideradas necessárias. Prazo, 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos para aferição do juízo de admissibilidade (art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92).

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2017.

Edna Márcia Silva Medeiros Ramos

Juíza

Federal

[1] AgRg no AREsp 20.853/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012

[2] REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012

[3] AG 0015440-51.2012.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.314 de 27/08/2012

[4] AG 0050473-39.2011.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.140 de 06/07/2012

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL

OMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República signatária, no exercício
de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 37, § 4º e 127, *caput*, 129, III, da Constituição da
República de 1988; nas disposições da Lei Complementar nº 75/1993, da Lei nº 7347/1985, da Lei nº 8429/1992, e,
finalmente, com fundamento nos elementos colhidos no Inquérito Policial nº 1452/2013, cuja integra acompanha a
presente petição inicial, vem, respeitosamente, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor de:

CARLOS MAURO CABRAL BENEVIDES, brasileiro, casado, filho de Carlos Eduardo Benevides e Antônia Cabral Benevides, nascido aos 21/03/1930, natural de Fortaleza/CE, RG nº 2009036269-6 – SSP/DF, CPF nº 000.073.313-04, residente em: QI 05, conjunto 17, casa 8, Lago Sul, Brasília/DF, fones: (61) 33643383/ (61) 999754542.

PEDRO JEREISSATIARY, brasileiro, solteiro, filhode Pedro Jorge JereissatiAry e Chrystine Jereissati Ary, nascido aos 20/10/1982, RG nº 200010122177 SSPDC/CE, CPF nº 668.782.923-87, residente em: Rua Carlos Vasconcelos, nº 146, apto. 600, bloco Tobago, bairro Meireles, CEP 60115-170, Fortaleza/CE, fone: (85) 99886977;

pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

I – DOSFATOS

Consoante apurado no bojo do Inquérito Policial (IPL) n. 1452/2013 (autos judiciais n. 32949-43.2013.4.01.3400 - 10^aVF/SJ/DF, cópia inclusa), durante os anos de 2007 a 2013, CARLOS MAURO CABRAL BENEVIDES, doravante MAURO BENEVIDES, no exercício do cargo de Deputado, e PEDRO JEREISSATI ARY, com vontades livres conscientes e em comunhão de designios, desviaram recursos públicos do Congresso Nacional através da inserção ilícita de PEDRO, funcionário-fantasma,em folha de pagamento dogabinete do ex-Deputado.

Por esse motivo, foram denunciados como incurso nas penas previstas no art. 312 do Código Penal.

De acordo com os elementos colhidos no apuratório em destaque, PEDRO, ainda em 2007, foi nomeado para o cargo de Secretário Parlamentar, vinculado ao Deputado Federal MAURO BENEVIDES.

Na esteira de norma interna da Câmara Federal, ao Secretário Parlamentar incumbe a *“prestação de serviços de secretaria, assistência e assessoramento direto e exclusivo nos gabinetes dos deputados para atendimento das atividades parlamentares específicas de cada gabinete”* (art. 1º do Ato da Mesa nº 72/1997 – f. 63dolC).

Não se nega que a prática de parlamentares manterem assessores em locais estratégicos, nos termos políticos, é amplamente utilizada e a respeito dela não se vislumbra ilicitude *a priori*. É o que estabelece o já citado Ato da Mesa nº 72/1997:

Art. 2º Os ocupantes dos cargos em comissão de Secretário Parlamentar terão exercício exclusivamente nos gabinetes parlamentares, em Brasília, ou em suas projeções, nos Estados, e reger-se-ão pelas normas estatutárias e disciplinares aplicáveis aos demais servidores da Câmara dos Deputados.

Art. 8º Os cargos de que trata este Ato serão exercidos em 25 (vinte e cinco) níveis diferentes de remuneração, complexidade e responsabilidade e terão as seguintes atribuições básicas: redação de correspondência, discurso e pareceres do Parlamentar; atendimento às pessoas encaminhadas ao gabinete; execução de serviços de secretaria e datilográficos; pesquisas; acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse do Parlamentar; condução de veículo de propriedade do Parlamentar; recebimento e entrega de correspondência; outras atividades afins inerentes ao respectivo gabinete.

Art. 9º A jornada de trabalho dos servidores de que trata este Ato, vedada a prestação de serviços extraordinários, será de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em local e de acordo com o determinado pelo titular do gabinete, nos termos do disposto no art. 1º desse Ato.

Como visto, além de autorizar o trabalho nas bases eleitorais do parlamentar, a referida regulamentação exige que a prestação seja em níveis correspondentes, em termos de dedicação à função, ao trabalho realizado pelos assessores que trabalham na sede do Congresso Nacional, sendo exigida, por exemplo, a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Contudo, os elementos informativos colhidos no IPL n.1452/2013 (cópia digital inclusa) dão conhecimento de que PEDRO, ao mesmo tempo em que teve o seu nome formalmente ligado ao Congresso Nacional, era proprietário de empresas privadas e exercia poder de gerência empresarial na capital cearense, figurando no quadro societário das empresas PJJ Ary Locação de Imóveis Ltda. EPP (CNPJ nº 07.218.147/0001-00) desde 11/02/2005 e PE Comércio de Tecidos Ltda. (nome fantasia: CASABLANCA - CNPJ nº 15.479.829/0001-96), desde 16/04/2012.

Saliente-se que PEDRO era não apenas proprietário, mas também sócio-administrador da P.J.J Ary Locações de Imóveis Ltda à época dos fatos. Ou seja, apartir das investigações policiais, ficaram comprovadas atividades econômicas incompatíveis com o secretariado.

Por ocasião de sua reinquirição em sede policial, PEDRO afirmou (fl. 250 do IPL):

QUE anteriormente era assessor econômico do deputado, ajudando na redação de discursos, normalmente se encontrava com o deputado nas sextas-feiras em sua residência;

QUE não havia jornada de trabalho diária, havendo esses encontros nas sextas e muitas vezes também no sábado, quando também saía junto com o Deputado para os seus compromissos;

(...)

QUE ia muito pouco ao gabinete do Dep. Mauro Benevides, pois, como afirmou anteriormente, trabalhava direto com ele, e se recorda de ter visto ALICE no gabinete;

QUE foi só uma vez no gabinete do Dep. Mauro Benevides em Brasília, mas passou rapidamente, ficando direto com o deputado, não tratando com nenhum funcionário.

Observe-se que, apesar de ouvido mais de uma vez no âmbito policial, PEDRO jamais trouxe à tona qualquer documento que comprovasse o labor prestado durante cerca de 6 (seis) anos para o Deputado MAURO, muito embora tenha recebido a contraprestação pecuniária paga pelos cofres públicos durante todo esse tempo.

MAURO BENEVIDES, por sua vez, respaldou formalmente o vínculo de PEDRO com a Câmara dos Deputados, sem que esse tenha realizado qualquer tipo de contraprestação laboral devida.

Está claro, diante do conjunto probatório reunido, que ambos os requeridos cometaram, além de crime contra a administração pública, também ato de improbidade administrativa. Enquanto MAURO deliberada e dolosamente causou dano ao erário, PEDRO, agindo sob o mesmo elemento subjetivo, enriqueceu ilicitamente, já que recebeu remuneração pública sem qualquer contraprestação laboral.

O segundo requerido, à época dos fatos, recebia o valor mensal médio de R\$3.504,00 (três mil, quinhentos e quatro reais) brutos por mês, totalizando o valor de R\$ 294.445,25 (duzentos e noventa e quatromil, quatrocentos e quarenta e cincos reais e vinte e cinco centavos), sendo que esse valor atualizado até o mês 10/2017 corresponde ao montante de R\$ 366.431,23 (trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos).

Não há dúvidas, outrossim, de que ambos os requeridos afrontaram os princípios mais básicos da administração pública, mormente os da legalidade e moralidade (art. 37 da CF/88). Por anos, a administração pública foi mantida em erro, pagando remuneração mensal a PEDRO, sem que esse prestasse o correspondente trabalho como Secretário Parlamentar, tudo com a anuência de MAURO.

II – DO DIREITO

A Constituição da República, no capítulo pertinente à Administração Pública, estabelece que:

[...] os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, parágrafo 4º).

Com vistas à materialização do dispositivo constitucional supra, foi editada a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispôs sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Originalmente, amencionada lei contemplava três categorias de atos de improbidade administrativa: 1) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); 2) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10º); 3) atos de improbidade administrativa que

atentam contra os princípios da administração pública (art.11º). Atualmente, por força da LC n. 157/2016, há uma quarta espécie de ato dessa espécie, qual seja, 4)atos de improbidade administrativa decorrentes da concessão ou a aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A).

Em relação às condutas que implicam **enriquecimento ilícito**, cujo núcleo consiste na obtenção de vantagem patrimonial indevida, isto é, vantagem auferida sem justificativa adequada que a respalde, diz o legislador:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente (...).

(...)

XI- incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta lei.

De acordo com NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, os atos de improbidade administrativa encartados no art. 9º da Lei 8429/92 exigem pois, a presença dos seguintes requisitos: a) obtenção de vantagem patrimonial indevida, por parte do agente público ou de terceiro; b) ciência do caráter ilícito da vantagem; c) conexão entre a vantagem indevida e o comportamento de agente público ou de terceiro ((Improbidade administrativa: aspectos materiais e processuais, in Improbidade administrativa: 10 anos da Lei nº 8.429/92 – Coordenadores: JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO et alii. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 349).

Já o núcleo das condutas que tipificam a improbidade administrativa ensejadora de lesão ao patrimônio público abrange, por óbvio, o prejuízo gerado pela conduta improba em desfavor do conjunto de bens e interesses de natureza moral, econômica, estética, artística, histórica, ambiental e turística pertencentes ao Poder Público. Nos termos da Lei n. 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda

patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

Nessa seara, lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves acerca da amplitude dos termos apostos no art. 10 da Lei 8.429/1992 (fls. 267):

Consequentemente, podem ser assentadas as seguintes conclusões: a) ao vocabulário erário, constante do art. 10, caput, da Lei 8.429/1992, deve-se atribuir a função de elemento designativo dos entes elencados no art. 1º, vale dizer, dos sujeitos passivos dos atos de improbidade, b) a expressão perda patrimonial, também constante do referido dispositivo, alcança qualquer lesão causada ao patrimônio público, concebido este em sua inteireza. À guisa de ilustração podem ser mencionados os seguintes atos de improbidade praticados em detrimento do patrimônio público e que não tem natureza exclusivamente financeira: a)

guarda florestal que permite o ingresso de terceiros em reserva em reserva florestal e a captura de animais em extinção (...).

Calha, ainda, recordar que os requeridos também praticaram ato de improbidade consistente na violação de princípios básicos da administração. Confira-se o teor do art. 11 da Lei n. 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Sobre os atos de improbidade que se encaixam ao disposto no artigo 11 da citada lei, convém transcrever a seguinte passagem em que Nicolau Dino de Castro e Costa Neto muito bem observaram, qual seja a nota comum às diversas hipóteses previstas nesse dispositivo:

A enumeração de atos de improbidade constante dos incisos do art. 11 do diploma legal em foco, a exemplo das situações anteriores, é meramente exemplificativa. Em todas aquelas hipóteses verifica-se a quebra do timbre da boa-fé para com a administração pública" (Improbidade administrativa: aspectos materiais e processuais, in Improbidade administrativa: 10 anos da Lei nº 8.429/92 – Coordenadores: JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO et alii. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 359)

III-DO DANO MORAL COLETIVO

No caso em tela, além do dano material causado ao erário, MAURO BENEVIDES, ao valer-se de sua condição de Deputado Federal, entre 2007 e 2013, manteve PEDRO JEREISSAT no cargo de Secretário Parlamentar de seu Gabinete, muito embora esse segundo demandado não tenha prestado o labor devido; pelo contrário, durante todos esses anos, continuou a exercer atividade econômica inconciliável com a assunção da função pública na administração de sua empresa.

A mais moderna e avançada doutrina pátria aceita a possibilidade de ocorrência de danos em interesses coletivos *lato sensu*, pois a violação de direito independe de sua titularidade, seja de um único indivíduo, de muitos ou de todos.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) José Augusto Delgado, assim pontua:

Neste contexto, o dano moral coletivo é conceituado por Carlos Alberto Bittar Filho como 'a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação.'

(...)

Nesses casos, então, será perfeitamente possível cumular obrigações de fazer com indenização por dano extrapatrimonial¹.

No Resp nº 1.057.274/RS, assentou-se a desnecessidade de comprovação de dor, sofrimento e abalo psicológico da coletividade atingida, pois esses elementos são naturalmente subjetivos e próprios de danos individuais:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

Especificamente em relação à ocorrência de danos morais coletivos decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, o STJ, no Resp 960.926, decidiu que:

3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato improbo na comunidade, seja pelo desrespeito efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal.

4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa.

Nesse passo, inexorável o reconhecimento da indenização por tais danos, sendo falaciosa a alegação de que inexiste reparação para pessoas indeterminadas, pois, nesse ponto, a Lei nº 7.347/85, em perfeita instrumentalidade à Lei de Improbidade Administrativa, foi profícua ao engendrar um FUNDO FLUIDO ("fluid recovery", previsto no art. 13), cujo conteúdo reverte em benefício de todos.

As graves violações à Constituição e às leis, per si, configuram danos passíveis de reparação moral, pois o cidadão se queda nitidamente in tranquilo e receoso acerca da seriedade das instituições públicas nacionais.

Com o devido respeito, esse descrédito não pode ser a regra, tampouco entendido como razoável ou de somenos importância, devendo ser arduamente combatido por ações positivas dos demais Poderes e menos por meio de indenização pelo incontestável prejuízo coletivo.

Esta perda de estima, este contágio de indiferença, este desencanto com o sistema constitucional de gasto do dinheiro público e, pior, a sensação de absoluta impunidade e de transgressão rotineira das normas, acaba por disseminar na sociedade a própria descrença com a cidadania, estimulando a repetição de ações igualmente repelíveis.

Esse tem sido um dos maiores problemas enfrentados pela sociedade contemporânea brasileira e que exige, tanto daqueles que ocupam espaços de atribuição na Administração Pública, quanto dos juristas, um posicionamento sério de combate a este mal que tanto tem afingido a nação brasileira.

A indenização pelos danos morais coletivos representa, na nossa ordem jurídica, um reconhecimento de valores sociais essenciais, tais como os violados no caso em tela: a imagem do serviço público perante os cidadãos, a relação de confiança que os cidadãos depositam nos agentes públicos, o sentimento de proteção que deve sentir o cidadão com relação ao Estado; a certeza de que, ao pagar seus tributos, será retribuído

com serviços públicos seguros, de qualidade, com a fiscalização efetiva de atividades danosas ao patrimônio público.

A cumulatividade do dano moral com o material também é reconhecida, nos termos da Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça: **"São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato"**.

IV- DO DIREITO NO CASO CONCRETO

No presente caso, está sobejamente comprovado que PEDRO praticou o ato de improbidade administrativa, pois, entre 2007 e 2013, ocupou o cargo de Secretário Parlamentar do Gabinete do Deputado Federal MAURO BENEVIDES, sem que deixasse de administrar a empresa PJJ ARY LOCAÇÃO DE IMÓVEIS Ltda. de sua propriedade.

Com este ato, PEDRO, com o auxílio do ex-deputado MAURO, enriqueceu-se ilicitamente, porquanto recebeu remuneração mensal durante cerca de 5 anos, sem que apresentasse a contraprestação laboral devida. Incorreu, com isso, no art. 9, *caput* e inciso XI da Lei n. 8.429/92.

MAURO BENEVIDES, por seu turno, além de concorrer decisivamente para esse ilícito, praticou o ato de improbidade consistente em causar dolosamente prejuízo ao erário, já que contribuiu para o desvio de valores acima referido. Incurso, portanto, no art. 10, *caput* e incisos X e XI da mesma lei.

Como se não bastasse, ambos os requeridos, com dolo cristalino, também afrontaram princípios basilares da administração pública, mais especificamente, o da legalidade e o da moralidade. Isso porque praticaram ato ilícito e fraudulento visando ao enriquecimento pessoal, às custas dos cofres públicos e de toda a coletividade. Praticaram, portanto, os fatos descritos no art. 11, *caput* e inciso I da Lei n. 8.429/92.

Não há a menor dúvida, ademais, que o descalabro evidenciado neste indecoroso episódio maculou a reputação do Congresso Nacional perante a sociedade brasileira, o que reclama a condenação dos requeridos à indenização dos danos morais coletivos causados.

Os fatos acima narrados contribuíram para reforçar a crença popular, quase generalizada, de que os agentes públicos se movem, na maioria das vezes, guiados por espúrios interesses próprios e de terceiros, em menoscabo ao interesse público. Isso é incontestável e vergonhoso.

É esse prejuízo que postula o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja resarcido sob a modalidade de dano moral, com fundamento no disposto nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República e no *caput* do artigo 1º da Lei nº 7.347/85.

Afinal, trata-se de lesão a bem patrimonial imaterial da União e de toda a sociedade, cujo sentimento de revolta advindo da triste constatação diária da gradativa deterioração dos valores morais de seus representantes merece a devida tutela jurisdicional para a reparação desses bens imateriais violados.

No tocante ao *quantum* apurável para o ressarcimento do dano coletivo, a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, a melhor solução se mosira seja fixado de acordo com o bom senso e equidade desse Juízo.

V-DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

A decretação de indisponibilidade de bens é perfeitamente cabível quando houver indícios da prática de ato de improbidade administrativa pelo agente. Tal medida é prevista expressamente no artigo 7º da Lei 8.429/1992, *in verbis*:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A medida cautelar de indisponibilidade de bens configura meio hábil a assegurar que o réu restitua ao ente público o dano causado ao erário, sobretudo considerando que a demora na conclusão do feito inviabilizará o ressarcimento.

Ressalta-se que a decretação da indisponibilidade não equivale à perda sumária dos bens, mas corresponde a mera medida judicial que tende a garantir a recomposição do prejuízo suportado pelo patrimônio público.

No caso em apreço, os atos praticados pelos requeridos ocasionaram o prejuízo de R\$ 294.445,25 (duzentos e noventa e quatromil, quatrocentos e quarenta e cincoréais e vinte e cincocentavos), ao erário federal, valor que, em outubro último alcançou o patamar de atualizado até o mês 10/2017 corresponde ao montante de R\$ 366.431,23 (trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos).

Desta feita, o Ministério Pùblico Federal **REQUER**, liminarmente, seja determinada a indisponibilidade de bens imóveis, veículos e/ou ativos pertencentes a CARLOS MAURO CABRAL BENEVIDES e PEDRO JEREISSATIARY, na quantia de R\$ 366.431,23 (trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), valor este correspondente aos vencimentos atualizados pagos pelos cofres públicos a PEDRO, oficiando-se aos órgãos pertinentes (Detran, Cartórios de Registros de Imóveis, instituições financeiras, dentre outros) a fim de que procedam ao imediato bloqueio e informem o Juízo acerca dos valores e bens bloqueados.

VI- DOSPEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a procedência da presente ação civil para o fim de que o Poder Judiciário promova:

a) a notificação dos requeridos para apresentar manifestação por escrito, na forma do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992;

b) o RECEBIMENTO da presente petição, determinando a citação do requerido no endereço já mencionado, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992;

c) a intimação da UNIÃO, na forma do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/1992;

d) em sede liminar, a indisponibilidade de bens imóveis, veículos e/ou ativos pertencentes aos demandados, no importe de R\$366.431,23 (trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos).

e) seja aberta oportunidade para a comprovação dos fatos alegados na inicial por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal dos réus e de testemunhas, sem prejuízo de outras provas que se fizerem necessárias à busca da verdade;

f) seja, ao final, julgada procedente a demanda, para que os requeridos sejam condenados pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos na presente ação às sanções do artigo 12 da mesma Lei, inclusive ao ressarcimento integral do dano;

g) A condenação dos requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$366.431,23 (trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos).

Brasília, 01 de dezembro de 2017.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA

Procuradora da República

Em substituição ao 1º NCC

DELGADO, José Augusto. Responsabilidade Civil Por Dano Moral Ambiental. Disponível em: <www.stj.jus.br/publicacao/institucional/index>